



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JÚNIOR APARECIDO FURLAN

CRÉDITO CONSIGNADO E SUPERENDIVIDAMENTO¹

**ASSIS
2015**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

CRÉDITO CONSIGNADO E SUPERENDIVIDAMENTO¹

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
Ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis – IMESA, bem como a Fundação
Educacional do Município de Assis - FEMA,
Mediante requisito do Curso de Bacharelado de
Direito sob a orientação do Prof.º, Mestre e Dr.º
Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

Área de concentração: Código de Defesa do Consumidor

**Assis
2015**

FICHA CATALOGRÁFICA

FURLAN, Júnior Aparecido.

Crédito Consignado e Superendividamento¹ / Júnior Aparecido Furlan

FEMA (Fundação Educacional Do Município de Assis) – Assis,2015

Orientador: Jesualdo Eduardo de Almeida Junior.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA). Área de concentração: Direitos do Consumidor

1.Crédito Consignado. 2. Superendividamento.

CRÉDITO CONSIGNADO E SUPERENDIVIDAMENTO¹**JÚNIOR APARECIDO FURLAN**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) exposto
junto ao Instituto Municipal de Ensino Superior
de Assis (IMESA) Mediante requisito para o
Curso de Graduação. Segue a comissão
examinadora:

Orientador: _____

Examinador (a): _____

ASSIS**2015**

DEDICATÓRIA

Dedico esta feitura inicialmente a Deus, por Nunca me deixar abater nessa breve jornada e por me dar forças e me aperfeiçoar diante das dificuldades encontradas; à toda minha esplêndida família, em especial meus pais, Aparecido e Maria, que me moldaram com todo seu amor em caráter, educação e respeito; e à minha amável e doce namorada, Andressa, por me entender nas minhas ausências e estar sempre em minha companhia me apoiando nessa árdua tarefa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus. A todos que me apoiaram, ajudaram e confiaram seus votos de que eu lograria êxito, pois são graças a essas pessoas que consigo forças para continuar e desenvolver o melhor de mim. Agradeço não só a dedicação, mas também a atenção e o carinho do corpo docente da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. Agradeço o Prof., Mestre e Dr.º Jesualdo Eduardo de Almeida Junior, por seu célebre conhecimento em função da confecção deste estudo por meio de sua crucial orientação.

A todos, minha humilde gratidão.

O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.

José de Alencar

RESUMO

O intuito deste trabalho é tratar ainda que de maneira inicial, a questão do superendividamento, tal situação vem gerando a reestruturação e adequação do nosso ordenamento jurídico, com base nos direitos já existentes e a criação de órgãos e institutos com a finalidade de proteger os consumidores endividados e vulneráveis.

Levando em consideração a realidade social, a qual sobrepõe o desejo sobre a necessidade, instigando assim o consumismo desenfreado, um grande aliado ao endividamento é o crédito, sobretudo em forma de consignação, diante dos abusos presentes nos contratos e o mal gerenciamento patrimonial do próprio indivíduo, entre outras circunstâncias, tornando assim o contrato cada vez mais oneroso ao devedor.

Este trabalho defende a renegociação das dívidas adquiridas, pela pessoa física, leiga e de boa-fé, de maneira que leve a combater e sanar os efeitos do superendividamento, e impondo o cumprimento dos deveres de informações inerentes e aconselhamentos, com medidas protéticas e preventivas, tais como consultas a bancos de dados e a implementação de prazos de reflexão, analisadas por parte do fornecedor.

Palavras - chave: Consumidor. Superendividamento. Consignação. Renegociação

ABSTRACT

This final term paper aims to discuss, even superficially, the over-indebtedness issue, that situation has been creating the reorganization and adequation of our law planning, based on the existing rights and the creation of agencies and institutes in order to protect the in debt and vulnerable consumers.

Considering the social reality, in which will is over necessity, instigating then the unstoppable consumerism, a great ally to the debt is the credit, specially the consignment mode, before the present abuses in contracts and bad patrimonial management of the individual themselves, among other conditions , thus making the contract more and more costly to the borrower .

This paper advocates renegotiation of the debtsacquired by thelay in good faith,individual, so that it leads to combat and remedy the effects of over-indebtedness, and imposing the fulfillment of duties of inherent information and advice with prosthetic and preventive measures such as database queries and implementation of reflection deadlines, analyzed by the supplier.

Keywords: Consumer, over-indebtedness, Consignation, Renegotiation

SUMÁRIO

1. DA INTRODUÇÃO	11
2. CRÉDITO CONSIGNADO	12
2.1.1 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DO CONTRATO DE CRÉDITO.....	13
2.1.2 CONSUMIDOR.....	13
2.1.3 FORNECEDOR.....	14
2.2 PANORAMA LEGISLATIVO.....	14
2.3 CONCEITO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS.....	17
2.4 NATUREZA JURÍDICA.....	17
2.5 IRREVOGABILIDADE DO CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO.....	19
.....	19
3- SUPERENDIVIDAMENTO	23
3.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL.....	23
3.2 A AUTONOMIA DE VONTADE COMO ORIGEM DO.....	25
SUPERENDIVIDAMENTO.....	25
3.3 PERFIL DO SUPERENDIVIDADO.....	25
3.3.1 DISTINÇÃO ENTRE SUPERENDIVIDAMENTO PASSIVO E ATIVO.....	25
.....	25
3.3.2 DISTINÇÃO ENTRE INSOLVÊNCIA CIVIL E SUPERENDIVIDAMENTO.....	26
.....	26
3.4 TRATAMENTO ATUAL CONCEDIDO AO SUPERENDIVIDADO NO DIREITO BRASILEIRO E FRANCÊS: MEDIDAS PREVENTIVAS E PROTETIVAS	28
.....	28
3.4.1 UTILIZAÇÃO DOS BANCOS DE DADOS.....	28
3.4.2 PRAZO DE REFLEXÃO.....	30
3.4.3 DEVER DE INFORMAÇÃO DE FORNECEDOR DE CRÉDITO.....	31
3.4.4 DEVER DE RENEGOCIAÇÃO.....	32
4. DA CONCLUSÃO	42

CRÉDITO CONSIGNADO E SUPERENDIVIDAMENTO¹

1. DA INTRODUÇÃO

O crédito e o endividamento são os dois “lados da mesma moeda, são causa e efeito do novo modelo de sociedade endividada e globalizada de consumo”², primeiramente antes de tratarmos do superendividamento, fenômeno que vem sendo muito comum nos tempos atuais, se faz necessário e imprescindível analisarmos a sua principal fonte, a concessão de crédito, diretamente sob a forma de consignação - nesta opção de financiamento o tomador de crédito, homologa sob forma de contrato no qual concorda com a retirada do pagamento do Crédito Consignado diretamente de sua conta bancária. Em geral a modalidade mais usada é o desconto em folha - por oferecer menores taxas de juros ser concedido até mesmo a quem tem restrições creditícias de modo rápido, fácil e sem consulta às entidades de proteção ao crédito³, é comumente utilizado pelo consumidor para a aquisição de bens e fruição de serviços, sejam eles essenciais ou não, bem como pelo consumidor endividado na tentativa de reduzir, paliativamente, o montante de dívidas que possui.⁴

Entretanto, o crédito consignado com sua aparência simples, tem sido a questão de inúmeros atos judiciais, onde o objeto pleiteado, na maioria dos casos, é a anulação dos descontos, tal pedido se deve ao nível de endividamento aos quais os consumidores atingiram, comprometendo grande parte de sua renda, salário, benefício previdenciário, com este comprometimento mensal descontado, fica cada vez mais difícil adquirir produtos para sua sobrevivência, face a obrigação contratual. “ visto que o crédito consignado automatiza o empréstimo e dispensa o cuidado do mutuante”⁵

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo, pela banca examinadora composta pelo orientador Prof^o Me. Paulo de Tarso Sanserino e Prof^o Me. Fabio Cardoso Machado, em 11 de junho de 2008

² MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (Coord). *Direitos do consumidor endividado Superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 13

³ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto Conciliar é Legal - CNJ: Projeto-piloto. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 16/63, jul.- set, 2007,p. 177

⁴ Conforme dados obtidos na pesquisa realizada pelo PROCON-SP, Disponível em: <http://www.procon.sp.gov.br/pdf/empconsig.pdf> > Acesso: 26/03/2015

⁵ Lopes, José Reinaldo Lima. In prefácio MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (Coord). *Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais,2006,p. 08

Podemos constatar tais fatos, com resultados obtidos em pesquisas realizadas recentemente, dentre as quais destaca-se a pesquisa realizada pelo PROCON Estadual de São Paulo, o qual traçou o perfil dos consumidores que passaram pelo Programa de Apoio ao Superendividado – PAS, trabalho este Desenvolvido junto ao Tribunal de Justiça, e foi elaborado desde a implantação em outubro de 2012 até agosto de 2014,⁶ o estudo indica que o descontrole financeiro (41%) e o desemprego (22%) são os principais causas que levam estas pessoas a entrarem na condição de superendividados. Outro fator é quanto à condição econômica dos superendividados: 68% são ativos (trabalham); 15 % aposentados; 8% desempregados; afastados pelo INSS ou pensionistas (2%) microempresários (1%).

Muitos motivos levam os consumidores ao superendividamento, dentre eles à facilidade na obtenção de crédito e em fazer um financiamento, devemos também levar em consideração que as instituições bancárias a cada dia inovam no seus produtos para atrair o cliente com a promessa de taxas reduzidas, sem se importar com a situação rentável do consumidor brasileiro; levando assim ao consumismo desenfreado. Analisando este fenômeno social do superendividamento, podemos concluir que o nosso ordenamento jurídico se faz eficiente e suficiente, ao que se refere ao quesito proteção ao consumidor que passam pelo “endividamento crônico”?⁸ A legislação vigente é dotada de um tratamento especial ou é de extrema necessidade uma reformulação jurídica no que diz respeito ao superendividamento?. Contudo, o ordenamento brasileiro, felizmente, apesar de não oferecer uma legislação especial para tratar e aplicar ao caso, encontra-se amparo no Novo Código Civil e também no Código de Defesa do Consumidor, tais dispositivos são aplicados para proteger o consumidor vítima do superendividamento.

Mesmo o legislador não se preocupando com o desenvolvimento desta legislação, podemos apontar como meio de solucionar este problema princípios como o da boa fé objetiva, do equilíbrio contratual e da função social do contrato, renegociação das dívidas, controle de cláusulas abusivas e providenciar medidas para combater a onerosidade do contrato, entre muitas outras formas presentes no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

⁶ Conforme dados obtidos na pesquisa realizada pelo PROCON-SP, em 01/12/2014. (Disponível em: <<http://brasilprogresso.blogspot.com.br/2014/11/procon-traca-o-perfil-dos-consumidores.html>> Acesso em: 26/03/2015

⁷ Pereira, Sérgio Henrique S. -Procon Traça o perfil dos consumidores superendividados. (Disponível em <<http://brasilprogresso.blogspot.com.br/2014/11/procon-traca-o-perfil-dos-consumidores.html>> Acesso : 26/03/2015

⁸ Marques. Direitos do Consumidor endividado....op. Cit. P 13.

Dessa forma, é necessário uma reorientação doutrinária no ordenamento jurídico, e analisando como fonte de estudo o direito comparado, mais necessariamente o direito Francês, o qual teve grandes avanços legislativos sobre o presente tema tratado. Ainda que de maneira incipiente, o enfrentamento dessas questões compõe este trabalho, de como instrumento de discussão.

2. CRÉDITO CONSIGNADO

O empréstimo consignado, também conhecido como crédito consignado, é a forma de empréstimo cuja as parcelas são descontadas diretamente na folha de pagamento do tomador de crédito, com pagamento indireto. Podendo ser contrato em instituições bancárias ou em financeiras, sua duração a partir do ano de 2015 passou a ser de até 72 meses. “Os juros e demais encargos variam conforme valor contratado. O sítio do Ministério da Previdência Social disponibiliza a lista completa das respectivas taxas de juros praticadas pelos bancos (as taxas atuais máximas praticadas são de 2,14% ao mês para o empréstimo, e de 3,06% ao mês para o cartão consignado) em relação ao crédito consignado destinado a aposentados e pensionistas.”⁹

Seduzidos pelo dinheiro de fácil acesso, e menos burocrático o consumidor acaba aderindo ao empréstimo, como forma rápida de obtenção de bens e serviços, ou como uma forma de sanar dívidas adquiridas anteriormente. “Segundo relatório de crédito do Banco Central, em fevereiro os aposentados e pensionistas tomaram R\$ 4,213 bilhões em novos empréstimos.”¹⁰

Em suma, podemos notar tal despreparo dos beneficiários da Previdência em lidar com a modalidade de empréstimo o que poderia ser a solução dos problemas do consumidor, acabou tornando o catalisador do superendividamento.

⁹ Conforme dados obtidos na pesquisa realizada no site: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Cr%C3%A9dito_consignado> Crédito consignado: Acesso: 08/04/2015

¹⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL: Em fevereiro, aposentados e pensionistas tomaram R\$4,2 bi em novos empréstimos. ESTADÃO ON LINE 04/04/2015. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,consignado-escapa-da-freada-do-credito,1663742>: Acesso: 08/04/2015

2.1 SUJEITO ATIVO E PASSIVO DO CONTRATO DE CRÉDITO

2.1.1 Consumidor

O código de defesa do consumidor delimita seu campo de incidência, identificando os sujeitos por ele abrangido: consumidor e fornecedor, desta forma no seu artigo 2º *caput*, conceitua o consumidor como sendo “toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Há divergência em nossos tribunais, sofre o referido conceito, as quais são representadas pelas correntes finalista e maximalista: a doutrina finalista ou subjetiva, parte do conceito econômico “destinatário econômico”, é o consumidor que adquire ou utiliza determinado bem sem intenção lucrativa¹¹, o destino é seu uso próprio ou de sua família.

Dessa forma, “se o crédito for utilizado com um fim pessoal ou familiar, teremos uma relação de consumo redigida pelo Código de Defesa do Consumidor”¹² e, portanto, está sob sua tutela o indivíduo que agir como um consumidor *strictu sensu*. Para teoria maximalista, baseado em conceitos jurídicos, o destinatário final seria somente o destinatário fático, não importando a destinação final do bem. Desta forma para os maximalistas, sua definição é pura e objetiva, não importando com a finalidade para qual o bem foi adquirido ou mesmo o uso do produto ou serviço, podendo até ter a intenção de lucros.

O CDC possui três conceitos equiparados e estabelecidos as definições básicas do *caput* do artigo 2º, à primeira esta no parágrafo único, o qual o critério é a coletividade de pessoas; e a segunda definição está disposta no artigo 17, que delimita a responsabilidade do fornecedor, na hipótese dos defeitos de um produto ou serviço venham a ocasionar acidentes; por último, e não menos importante é a equiparação presente no artigo 29, o qual tem como critério a vulnerabilidade do consumidor no mercado, tal elemento é intrínseco às relações de consumo. E sua equiparação torna-se propícia à arguição da concessão de crédito.

¹¹ MARQUES, Cláudia lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5º ed., 2005, p.527.

¹² COSTA, Geraldo de Faria Martins da, *Superendividamento. A proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.51.

2.1.2 FORNECEDOR

O art.3º do CDC, nós trás uma definição ampla do sujeito ativo nas relações de consumo, trazendo como critério de limitativo o desenvolvimento das atividades profissionais habitual e reiterada, nos que diz respeito ao crédito, nos termos do art. 3º , §2º, do CDC, define fornecedor todo aquele que pratica atividade “ de natureza bancário, financeira, de crédito e securitária (...).” Entretanto, quanto a estes serviços de natureza bancário, foi muito debatido, se estariam ou não inseridos no rol estipulado pelo Código de Defesa do Consumidor, muito foi discutido sobre o tema, e debates judiciais foram levantados em torno da aplicação do CDC nas operações de instituições financeiras.

Assim, no ano de 2006 o STF julgou a ADin nº 2591 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) a qual foi movida pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif), sendo proposta e julgada improcedente, consagrando serviços como de natureza bancária, financeira e de crédito. Identificando os sujeito na relação jurídica, reconhecendo assim as formas de consumidor e fornecedor, sem duvidas o vinculo de consumo será concretizado.

Importa lembrar que de um lado defendeu-se muito que as instituições financeiras fossem excluídas do referido código, tendo por base a interpretação do disposto nos §§1º e 2º em seu artigo 3º do estatuto consumerista¹³, sendo considerado que “o dinheiro e o crédito (...) são instrumentos ou meios de pagamento que circulam na sociedade e em relação aos quais não há destino final (...).”¹⁴

De lado oposto, dentre outras argumentações, sustentou-se que tanto o crédito, quando o dinheiro são bens considerados juridicamente consumíveis – objetos das relações de intermediação habitual e lucrativa das instituições financeiras , na medida em que o CDC não utiliza as definições de bem consumível do estado civil, mas incluiu todos os bens materiais e imaterial *lato sensu*¹⁵

¹³ COSTA, Geraldo de Faria Martins da, *Superendividamento. A proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.46.

¹⁴ WALD, *O Direito do Consumidor e suas repercussões em relação às instituições financeiras*, p. 7 e ss, apud. COSTA, *Superendividamento. A proteção do Consumidor ... op. Cit.* p. 46

¹⁵ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5º ed., 2005, p 525.

Diante dos argumentos apresentados, não podemos deixar de citar o art. 29 do CDC, o qual serve de amparo para a aplicação analógica do estatuto aos contratos de mútuo bancário, pois no referido artigo esta presente a vulnerabilidade: “ sendo o CDC lei especial das relações de consumo, é possível sua aplicação em relações jurídicas outras, que apresentam a mesma nota típica de vulnerabilidade, e que não dispunham de disciplina particular”¹⁶

2.2 PANORAMA LEGISLATIVO

Decreto nº 20.225, de 18 de julho de 1931, dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, regulamentando as operações de crédito consignado, porém somente era permitido o desconto em folha para funcionários públicos, (ativos ou inativos) e de "contratos na forma do artigo 7º do regulamento baixado com o decreto nº 18.088, de 27 de janeiro de 1928.”¹⁷ A lei 1046/50, não trata apenas do “empréstimo consignado”, e sim da “consignação em folha de pagamento.”¹⁸ A referida lei ampliou a consignação para os funcionalismo público federal, trazendo vantagens como taxa de juros de 12% ao ano; margem consignável máxima de 30 % sobre o vencimento total.

O quadro legislativo é marcado por duas restrições; uma delas no que tange os contemplados, os quais seriam apenas servidores públicos, e a outra restrição no que se refere aos consignatários, pois os mesmos não tinham autonomia para a escolha de instituição bancária a qual seria realizada a negociação, o contrato era restrito a uma única instituição fornecedora de crédito, mostrando assim a fragilidade da autonomia da vontade.

O Estatuto dos Servidores Públicos Federais dispõe da Lei 8.112/90 onde estabelece no seu artigo 45, parágrafo único, a consignação a favor de terceiros. “mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento”. O Decreto nº 4.961/04 regulamenta este dispositivo.

¹⁶ PFEIFER, Roberto; PASQUALOTTO, Adalberto (Org). Código de Defesa do Consumidor op. cit .p.13

¹⁷ Conforme dados obtidos com pesquisa realizada no site: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20225-18-julho-1931-503695-publicacaooriginal-1-pe.html>.: Acesso: 01/06/2015

¹⁸ Conforme dados obtidos com pesquisa realizada no site: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-restrita-aplicabilidade-da-lei-104650-aos-emprestimos-consignados,43541.html>: Acesso: 02/06/2015

Tratando dos empregados no regime celetista, o crédito consignado foi ampliado a estes por meio de Medida Provisória nº 130/03, sendo ela convertida em Lei nº 10.820/03, é importante citar que antes da conversão da Medida Provisória em lei, o Decreto nº 4.840/03 que a regulamentava, sendo ratificado a concessão de crédito aos empregados da iniciativa privada, desta forma trouxe a característica da irretratabilidade unilateral no seu artigo 12, o qual dispõe “Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência da instituição consignatária e do empregado.” No ano de 2004, a redação do artigo 6º da lei 10.820/03 foi alterado pela Lei nº 10.953/04, permitindo que os beneficiários INSS no Regime Geral de Previdência Social autorizem o desconto mensal em sua folha para o pagamento do empréstimos, de forma irrevogável e irretroatável, cabendo o INSS reter este desconto.

Conforme pesquisa realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, mais de 25% dos aposentados voltam a ativa. “Um quarto dos 14 milhões de aposentados com mais de 60 anos de idade estava trabalhando em 2013.”¹⁹ Heloísa Carpena nós faz lembrar : “ o estado de vulnerabilidade dessa população é patente, e muitos idosos, apesar de contribuir para a renda familiar, são coagidos pelos parentes a fazerem empréstimos e acabam se endividando com medo de perder o afeto ou o apoio dos filhos e netos.”²⁰

Após mudanças nas regras o crédito consignado disparou a sua liberação levando a índices de 47% para os servidores públicos e de 58% para os beneficiários do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) dados obtidos entre os meses de setembro e outubro de 2014. Segundo o Banco Central, houve um aumento nas operações depois de aprovadas as novas regras pelo governo, elevando a o número máximo de prestações no consignado para servidores no que antes era 60, passou para até 120 meses, no INSS também houve mudanças subindo de 60 para até 72 meses, porém no que toca o limite das consignações entende ser razoável o limite de 30% da renda, respeitando o limite de seis empréstimos, sob pena de agredir a dignidade do endividado. “Importante lembrar que não somente os servidores e os pensionistas sob o regime da Lei 8.112/90 possuem esse direito: qualquer trabalhador ou aposentado tem resguardado o direito de manter 70% de sua renda

¹⁹ Conforme dados obtidos com pesquisa realizada no site: <http://economia.estado.com.br/noticias/geral.cresce-o-numero-de-aposentados-que-voltam-a-ativa-imp-1144051> : Acesso: 09/06/2015

²⁰ CARPENA, Heloísa, Uma lei para os superendividados. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, n.61, jan-mar.,2007,p.7

disponível para sua sobrevivência digna, evitando o superendividamento”.

Muito embora houve uma tentativa de ampliação do crédito, o que inicialmente é 30% passaria para 40% da renda do trabalhador, porém foi vetado, afim de evitar a inadimplência.

Segundo a Presidente Dilma Rousseff “sem a introdução de contrapartidas que ampliassem a proteção ao tomador do empréstimo, a medida proposta poderia acarretar um comprometimento da renda das famílias para além do desejável e de maneira incompatível com os princípios da atividade econômica.”²¹ “A proposta levaria, ainda, à elevação do endividamento e poderia resultar na ampliação da inadimplência, prejudicando as próprias famílias e dificultando o esforço atual de controle da inflação” Segundo o Diário Oficial da União.²² Por fim, a lei 10.820/03 prevê que para a retenção dos valores, nas contas dos beneficiários, seja formalizada através de contrato específico e determinado para este fim, contento nele os encargos, e as cláusulas para o desdobramento do mesmo, é importante também a presença do tomador, para que seja colhida a assinatura e os documentos necessários para dar andamento na proposta.

Isso porque, aposentados de todo país estão sendo vítimas de abusos por parte dos bancos e financeiras, ocorre que os empréstimos consignados em folha estão sendo feitos sem que o beneficiário saiba que o mesmo foi feito em seu nome. Aproveitando da fragilidade e da facilidade de tomar o empréstimo em nome de terceiros, e em muitos casos com a apresentação de documentos falsos, os fraudadores obtêm indevidamente os valores, deixando o prejuízo por conta dos aposentados, que acabam descobrindo o golpe ao verificar os extratos de pagamento, e percebem seus vencimentos diminuídos. “Diante a situação o Ministério Público Federal em Santa Maria (RS) ajuizou uma ação civil pública e com pedido de tutela antecipada (liminar) para garantir aos cidadãos residentes em todo o território nacional que os empréstimos consignados nos benefícios de aposentadoria, praticados por agências financeiras e bancárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sejam concedidas e processadas mediante contratos expressos, por escrito, e com o reconhecimento de firma dos contratantes ”²³

²¹ Conforme dados obtidos com pesquisa realizada no site: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/05/1632282-para-evitar-inadimplencia-dilma-veta-alta-do-limite-do-credito-consignado.shtml>
Acesso: 10/06/2015

²² Ibidem.

²³ Conforme dados obtidos com pesquisa realizada no site: http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_consumidor-e-ordem-economica/mpf-rs-quer-coibir-abusos-em-emprestimos-consignados-junto-ao-ins

Entretanto em sede liminar, decidiu que não ficaria a cargo do Poder Judiciário regulamentar e intervir nas consignações feitas nos benefícios previdenciários, ficando a cargo do INSS, diante da discricionariedade dos atos administrativos.

2.3 CONCEITO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Crédito consignado ou desconto em folha de pagamento, foi inicialmente delimitado no âmbito jurisprudencial, pelo então Ministro Aldir Passarinho Júnior,²⁴ consistindo na autorização irrevogável e irretroatável de descontos diretamente na remuneração, salário ou benefício previdenciário, o qual correspondia ao valor de parcelas que o tomador devia, as taxas eram limitadas a 2,5% ao mês, juros que eram inferiores à média oferecida no mercado na época. Entretanto, tais taxas se tornam um atrativo para o consumidor adquirir bens e fruir de serviços, tornando assim uma busca desenfreada pela concessão de novos créditos, gerando tal influência sobre o exercício deliberativo do consumidor, neste ponto a facilidade de obter o crédito é tamanha e acaba fazendo com que o tomador de crédito não considere ônus ao adquirir o crédito e se vai poder arcar ao tomar o empréstimo. Já que o consumidor não compreende os presentes custos reais dos empréstimos em excesso, e não baseia a renda futura, haja visto que durante o prazo de empréstimo o salário ou aposentadoria virá menor, em até 30% em relação ao mês anterior à tomada do crédito, importante lembrar por outro lado as despesas mensais continuarão as mesmas.

No tocante a irrevogabilidade da consignação reporta-se a sessão secundária 1.5 deste artigo, tal questão será tratada com mais afinco, já que tal questão ultrapassa a delimitação da natureza jurídica dos descontos em folha que serão analisados.

2.4 NATUREZA JURÍDICA

Se faz relevante a questão da natureza jurídica do crédito consignado, após ter sido autorizado o desconto em folha, o devedor vem requerer a revogação, porém em casos como esse a sua vontade e capacidade de livre disposição do salário acabam por entrar em conflito com os interesses da instituição bancária.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 728.563/RS. Segunda Seção. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Brasília, 08 de junho de 2005.

Segundo o Ministro aposentado Aldir Passarinho Júnior, o crédito consignado "não representa, apenas, mera forma de pagamento, mas a garantia do credor de que haverá o automático adimplemento obrigacional (...) do mútuo"²⁵, sendo está a medida mais segura para o cumprimento da obrigação, pois o desconto das prestações são feitas diretamente na conta corrente do devedor. A então Ministra Nancy Andrighi é contrária este posicionamento, "considerando o crédito consignado na modalidade de pagamento, não sendo dessa forma, objeto principal do contrato, pois o credor pode ver adimplida a obrigação por meio de outras formas específicas". A Ministra Nancy ainda nós expõe o acórdão do Supremo Tribunal Federal que o adimplemento do débito do trabalhador, oriundo do crédito consignado, mediante o pagamento realizado pelo empregador, "implica, em última análise, transferência do crédito que o obreiro detém perante seu tomador de serviços à instituição financeira. Vale dizer: o objeto do direito da instituição financeira, em última análise, é a própria remuneração do trabalhador". Muito embora o posicionamento da Suprema Corte seja no sentido que "(...) não se está diante de processo de execução, de natureza forçada e constritiva, mas de mero exercício de livre disposição contratual, comum em operações dessa natureza, quando em geral oferecidas taxas inferiores à média do mercado"²⁶, portanto quando o tomador não anuir com os descontos e vê repentinamente seu ordenado ceifado para saldar um crédito.

Para Jorge Rubem Folena de Oliveira a Lei 10.820/03 a qual dispõe da concessão de crédito consignado - ela nada mais é que "uma forma engendradora para os bancos não só fugirem da restrição às penhoras sobre salários e pensões (...) mas ficarem até em melhor condição para a auto-satisfação de seus créditos"²⁷ nesta mesma linha de raciocínio temos o parecer de José Reinaldo Lima Lopes, quando nós afirma que "o crédito é uma mercadoria e como tal é anunciada e agressivamente promovida, sobretudo no Brasil, onde se conseguiu a proeza de transformar o salário dos trabalhadores e a pensão dos aposentados em objetos penhoráveis pelo mecanismo altamente ambíguo do crédito consignado"²⁸

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº728.563/RS. Segunda Seção. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Brasília, 08 de junho de 2005

²⁶ _____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº533.719/RS. Segundo Seção. Min. Aldir Passarinho Júnior, Brasília, 18 de junho de 2004

²⁷ OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena. A lei (10.820/2003) do empréstimo consignado e sua inconstitucionalidade. *Revista do Senado*. N 43./172, out-dez., 2006, p. 226

²⁸ LOPES, José Reinaldo Lima. In prefácio MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. (Coord). *Direitos do Consumidor Endividado...* op.cit. p.06.

Muito embora no Brasil, a impenhorabilidade de salários é total, não admitindo penhora parcial de salários abrindo uma exceção somente para dívida alimentar. Sendo que qualquer rendimento da pessoa natural é protegida pelo artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o qual é combinado com o artigo 7º da Constituição Federal, o qual expõe sobre a irredutibilidade salarial.²⁹ Contudo o principal objetivo da impenhorabilidade salarial é proteger o devedor, afim que ele tenha as condições mínimas para sua subsistência, afetando assim em função das dívidas feitas sem a devida análise nas suas reais condições. Com isso tal proteção quando é absoluta, trás benefícios apenas ao devedor, o qual continua causando prejuízos a vários credores, os quais não terão o seu crédito adimplindo, por conta desta barreira que encontram na penhorabilidade salarial, todavia o devedor ficará livre para adquirir novas dívidas sem que haja qualquer punição.³⁰ Muito embora nosso ordenamento vede, há cada vez mais decisões concedendo-as, e conforme o entendimento de vários estudiosos a penhora parcial de salários possui previsão em nossa legislação. Anita Puchta entende que a “tais normas seriam o art. 655, inciso I, e 655-A, do CPC, e o art.5º, inciso LXXVIII, da constituição Federal, o qual é expresso quanto a determinação da duração razoável do processo”. Pautado na idéia de que o dinheiro é o principal objeto na ordem de preferência legal na nomeação da penhora, e que a autorização parcial da penhora do salário como condição excepcional estaria violando a ordem legal da preferência”.³¹

Para o Desembargador Moreira Chaves com base fundamentos em vários artigos do Código de Processo Civil a não penhora para saldar a dívida em ação de execução, poderia causar lesão ao credor de difícil reparação, desta forma autoriza-se a penhora, haja vista às jurisprudências, julgados em que servem de referência, no sentido que penhore o salário do devedor, quando o percentual não afete a dignidade da pessoa humana e não ultrapasse sua capacidade econômica (Al nº 100.001., Rel. Des. Moreira Chagas)³². Registrou o Desembargador Kiyochi Mori que “a impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes”.³³

²⁹ Conforme dados obtidos na pesquisa realizada no site: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11636. Acesso 06/08/2015

³⁰ Ibidem.

³¹ Ibidem.

³² Conforme dados obtidos na pesquisa realizada no site: <http://tj-ro.jusbrasil.com.br/noticias/2142353/justica-autoriza-penhora-de-salario-para-pagamento-de-divida>. Acesso: 07/08/2015

³³ Ibidem.

Por fim decidiu Moreira Chagas o provimento a penhora de salário estipulando uma porcentagem que não afeta-se na real situação econômica do devedor, com base em jurisprudências e no art. 557, § 1-A, do CPC, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003750-75.2010.8.22.0000³⁴.

2.5 IRREVOGABILIDADE DO CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Conforme algumas jurisprudências e doutrinas, os tribunais em suma vem decidindo, que o contrato deva ser cumprido, seguindo assim a função social do contrato. Observando a lei 10.820/2003, em seu artigo 1º, nos consagra a irrevogabilidade do contrato de empréstimo consignado, conciliando assim com o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*). Para proporcionar o equilíbrio entre as partes contratantes, outro ponto importante é a flexibilização de tais contratos, tal matéria vem sendo decidida pelos tribunais, em prol da função social dos contratos, evitando o abuso de direito e o enriquecimento ilícito, no caso podendo até mesmo alterar, revisar ou extinguir o contrato. O Posicionamento da então Ministra Nancy Andrighi, no proferido Recurso Especial nº 728.563/2005 "a irretratabilidade do contrato de empréstimo consignado apenas aplica-se nas relações entre consumidor e cooperativas de crédito, e não entre consumidor e instituição financeira"³⁵

O entendimento da Ministra, no caso do crédito consignado, sendo ele concedido por um órgão financeiro, confronta os interesses privados desta, como manutenção dos descontos - ou direito do trabalhador à ter livre fruição da sua remuneração, sobreposta essa medida em que "se a natureza alimentar dos salários autoriza que se abra exceção à *par conditio creditorum* em uma falência, que se quebre a ordem do pagamento de um precatório judicial e que se impeça a penhora dos respectivos valores em qualquer processo judicial"³⁶

Visando sempre a proteção da fonte de renda e sustento do trabalhador e sua família, sendo contraditório abrir uma exceção a essa regra, possibilitando a redução dos juros em financiamentos bancário, implicando no desvirtuamento completo do sistema.

³⁴ Ibidem

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 728.563/RS. Segunda Seção. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Brasília, 08 de junho de 2005

³⁶ Ibidem

Entretanto esta linha de raciocínio, não se aplica ao empréstimo concedido pelas cooperativas de crédito, segundo a Ministra. Tornando possível a conservação da consignação, até mesmo o consumidor sendo contrário, tal alteração pode ser realizada durante a execução contratual, com o escopo de evitar que o interesse individual (a revogação dos descontos) se prevaleça sobre o interesse de um grupo: a permanente "possibilidade das linhas de crédito privilegiadas a partir da manutenção da higidez financeira da cooperativa".³⁷

O Ministro Aldir Passarinho Júnior, desconsidera tal diferenciação, independente da condição da credora, a consignação não deve se extinguir por determinação apenas do mutuário devedor. Analisando de forma jurisprudencial acerca desde conteúdo, primeiramente, o tribunal de Justiça gaúcho era á favor do cancelamento unilateral dos descontos, á titulo extraordinário, vale mencionar os referidos acórdão proferidos pela 4ª Câmara Cível nos julgamentos da apelação cível nº598086395³⁸ e do agravo de instrumento nº 70001586544.³⁹ É importante citar que "a permissão de manutenção do desconto contrariamente á vontade do devedor, resultava em burla ao procedimento judicial de execução de crédito, caracterizando verdadeira execução privada forçada."Tais medidas já foram consideradas, segundo entendimento do Tribunal de Justiça e do Desembargador Paulo de Tarso Vieira Sanseverino."³⁹⁻⁴¹

Com o posicionamento do Superior tribunal de Justiça, o qual declarou válida à cláusula que autorizava o desconto em folha, e a inviabilidade da sua revogação, foi julgado o mandado de segurança nº 70013336359,⁴² pelo Tribunal gaúcho, o qual reconhecia a relativização do princípio da autonomia da vontade, amparado pelo artigo 421 do Código

³⁷ Ibidem.

³⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 598086395. Quarta Câmara Cível. Rel. Des. Wellington Pacheco Barros, Porto Alegre, 12 de Agosto de 1998.

³⁹ "Sendo possível autorização para desconto em folha de pagamento é de ser possível também o seu cancelamento quando bem entenda o autorizante. É a sua manifestação de vontade que autoriza o desconto, não havendo como manter vontade unilateral do beneficiário o desconto quando entenda o servidor de cancelar a autorização," (Tribunal de Justiça/RS. Agravo de Instrumento nº 70001586544. Quarta Câmara Cível. Agravante: Querino Dornelles Teixeira. Rel. Des. Wellington Pacheco Barros, Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2001)

⁴⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº70014867840. Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Porto Alegre, 06 de julho de 2006

⁴¹ Entendimento do Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino antes do posicionamento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp 728.563/RS

⁴² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº70013336359. Segundo Grupo Cível. Rel. Des. Jaime Piterman, Porto Alegre, 09 de junho de

Civil de 2002, o qual favoreceu à conservação dos descontos em folha, delimitando o percentual de apenas 30% sobre os vencimentos brutos do tomador de crédito, tal percentual foi instituído a fim de proteger ao denominado "mínimo existencial" (*minimum vital*)⁴³ do tomador e sua família, o não cumprimento desta norma pode levar o devedor a uma situação de miserabilidade.⁴⁴ Posterior ao julgamento de REsp nº728.563/RS, no qual á precedente de uma flexibilização no que diz respeito a características de irrevogabilidade, no que se compreende sobre o acórdão preferido no julgamento unânime do agravo de instrumento nº70013942545,⁴⁵ este por sua vez admitiu que o contrato de mútuo e o desconto em folha integra a causa do negócio jurídico, concluindo taxativamente que não podem ser realizados, muito menos mantidos, os descontos nos vencimentos sem que haja prévio consentimento do tomador.

Segundo o (*Pacta sun servanda*) princípio geral da obrigatoriedade das convenções, concretizado no artigo 421 do Código Civil, concluído o contrato, ele deve permanecer intacto, inviolável e imutável em suas disposições, pois no tange o contrato ele faz lei entre as partes contratantes, e não pode ser modificado, revisado ou extinto sem que haja a manifestação conjunta de vontade das partes envolvidas.⁴⁶ Tais determinações encontram-se acessível nos arts. 317,478 e 479 do Código Civil e no art. 6º do estatuto consumerista.

Contudo como é mostrado, não se pode simplesmente apartar o grau de vulnerabilidade do consumidor-devedor, pois para a grande maioria das pessoas o credito consignado representa um meio de adquirir determinados bens, assim não comprometendo de forma significativa a renda familiar, com essa medida as classes economicamente desfavorecidas não têm a mesma disposição para adimplir os contratos de crédito. Não podemos deixar de lado o atual fenômeno do superendividamento, com conseqüência quase que instantânea dos empréstimos em escala excessiva.⁴⁷⁻⁴⁸

⁴³ Expressão utilizada no *Code de la consommation* - Lei de 29 de julho de 1998. (COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. ...op. cit.p.237)

⁴⁴ _____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70014867840. Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Porto Alegre,06 de julho de 2006

⁴⁵ _____.Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 70013942545. Quarta Câmara Cível. Rel. Des. Araken de Assis, Porto Alegre, 22 de março de 2006.

⁴⁶ VENOSA,Silvio de Salvo. *Direito civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 3º ed., São Paulo: Atlas,2003,463

⁴⁷ Conforme entendimento de VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil...*op.cit. p. 466

⁴⁸ Conforme mencionado na seção primaria 02 do presente trabalho, o qual trata da questão do superendividamento.

No Brasil, tendo por base em pesquisa empírica realizadas a partir de 2004 pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, juntamente com o Núcleo Cível da Defensoria gaúcha, com apontamentos e conclusões retirados do livro "O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores" de autoria da Dra. Clarissa Costa de Lima, o qual revelou, entre outros dados que: o número de devedores "passivos" é quatro vezes maior que o de devedores "ativos"- que a grande maioria dos endividados deve para mais de dois credores.⁴⁹ - a maioria dos consumidores endividados não teve acesso para conhecimento prévio e não recebeu o contrato celebrado, como determina os arts. 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor - e que de apenas 21% dos entrevistados foi exigida alguma garantia.⁵⁰ Portanto não se pode descartar a possibilidade de o crédito consignado operar como garantia, em vista às condições em que esta, observa em muitos casos e dado como questionáveis: para o consumidor com a ausência de medidas convencionais para se assegurar o contrato de empréstimo, razão pela qual acaba usando a própria renumeração como garantia da negociação, sem ter o devido conhecimento dos efeitos que tal escolha poderá lhe acarretar futuramente.

Com isso a razão da manifestação de vontade viciada e irrefletida e as circunstâncias supervenientes e imprevisíveis, conduzem ao inadimplemento das obrigações principais ⁵¹⁻⁵² e, e por conseqüência, do contrato acessório de crédito⁵³ o qual questiona a possibilidade de uma resolução ou que se enquadre no termos do art. 479 do supracitado Código Civil, e da modificação das condições da consignação em folha, tendo em vista os níveis de onerosidade que esta submetida à resolução e não à revisão contratual, todavia nada impede que o no

⁴⁹ Káren Rick Danilevicz Bertoncello, ao analisar a irrevogabilidade e a irretratabilidade da consignação assinala que tais características: (...) já revelam as dificuldades dos consumidores em administrar sua 'rede' de credores, porquanto a inexistência de tutela legal no Brasil sobre o superendividamento permita a contratação de variadas dívidas com uma gama diversificada de fornecedores sem a prévia análise da capacidade retributiva do consumidor, viabilizando o comprometimento da renda acima da real possibilidade. Com isso tratando-se o beneficiário do crédito consignado de credor elevado a nova categoria de privilégio no recebimento da sua contraprestação, relega ao consumidor a busca da tutela jurisdicional para a solução do inadimplemento gerado, via de regra, com os demais fornecedores, pois ainda que comprometa, por decorrência de previsão legal, apenas 30% de sua remuneração disponível, no que diz com o crédito consignado, este patamar pode advir exacerbado diante das despesas rotineiras e insuperáveis (...). (BERTONCELLO. Superendividamento ... op. cit.

⁵⁰ Conforme dados obtidos na pesquisa realizada, com acesso no dia 08/07/2015. Disponível em: (<http://nandissima.jusbrasil.com.br/artigos/141382476/superendividamento-e-custo-social>)

⁵¹ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p.253.

⁵² AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (resolução)*. 2. ed., Rio de Janeiro : AIDE, 2003, P.93

⁵³ Atualmente, é inegável o reconhecimento da interdependência estabelecida entre o contrato principal e o contrato acessório de crédito, haja vista que se deve levar em conta a unidade econômica da operação, pois o consumidor adere, muitas vezes sem saber, "a um conjunto de contratos organizados pelos profissionais - vendedor e organismo financeiro (...)" (COSTA. Superendividamento: solidariedade e boa-fé...op. cit. p. 234).

que o intuito de manter o bom relacionamento contratual, sejam alteradas às condições atuais.

Analisando a teoria da imprevisão juntamente com a situação econômica contemporânea, é possível constatar que a questão do superendividamento⁵⁴ favorece na decisão do contrato de consignação, desde que considerado circunstancia superveniente, incapacitando a execução do contrato nos parâmetros pactuados, Enzo Roppo nós trás tal definição: " uma ordem de problemas, em muitos sentidos análogas, coloca-se quando a racionalidade econômica da operação, ou a funcionalidade do contrato, resultam perturbadas ou até contemporâneas à formação do negócio,mas surgidas posteriormente"⁵⁵ No tocante ao tratamento legal e doutrinário, conforme } Káren Rick Danilevicz Bertoncello, o inadimplemento decorrente de superendividamento, "(...) podemos incluir na teoria da imprevisão, se considerado o superendividamento passivo [quando o consumidor, por circunstâncias que diferem à sua vontade, se superendivida] e sob alguma impossibilidade advinda de força maior "acidentes da vida" (desemprego,divórcio,morte na família etc)⁵⁶ diante a superveniência e a imprevisibilidade dos acontecimentos.

Dessa forma no que se refere ao superendividamento ativo inconsciente ou seja (o consumidor que, de boa-fé, que não faz um planejamento adequado e assume obrigações) não havendo a imprevisibilidade da causa do inadimplemento e a constatação de onerosidade. Há que se falar que tal teoria se aproxima da quebra da base do negócio jurídico, a qual se manifesta de duas maneiras: em razão do fato superveniente o pacto torna-se impraticável, ou face à perda da finalidade do acordo para uma das partes esta se exime de continuar cumprindo o transigido⁵⁷ Assim a afirmação feita por Márcio Mello Casado de que "nenhuma obrigação pode ser motivo de escravidão financeira da pessoa humana desde que de boa fé tenha dirigido sua conduta no desenvolvimento obrigacional"⁵⁸ torna-se esclarecedora. Mesmo porque conforme o autor supracitado, o contrato não se encontra revestido somente pelas obrigações e direitos dele derivados, porém tudo isso está inserido em uma visão constitucional, devendo ser equivalentes aos destinatários das normas constitucionais.⁵⁹

⁵⁴ Para maior entendimento, reporta-se a leitura à seção primária 2 do presente artigo, cujo objeto é, justamente, a análise do fenômeno do superendividamento.

⁵⁵ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra : Almedina, 1988. P. 252

⁵⁶ BERTONCELLO. Superendividamento... op. Cit. P.71.

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ Casado, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise de sobre endividamento no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.33 jan-mar.2000. p.131

⁵⁹ Ibidem.

Dessa forma, muito embora se reconheça que os contratos são impossibilitados de revogação unilateral, por força do *pacta sun servanda*, admite-se também que uma vez constatada a abusividade pelo fornecedor de crédito, englobando também os casos excepcionais em que se verifica a circunstâncias onerosas, tornam relativo o tal impedimento, sem que isso prejudique o princípio da força obrigacional dos contratos, em que persiste em uma relação equilibrada entre as partes pactuadas.

3 SUPERENDIVIDAMENTO

3.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

O superendividamento ainda não é tratado pela lei brasileira como a atenção que já mereceu em outros países, tal motivo vem despertando a preocupação, e portanto vem sendo cuidado pelas melhores doutrinas do país, a fim de ter um tratamento adequado ao referido problema social, jurídico e econômico.⁶⁰

Nota-se que não muito diferente do direito romano, em que o devedor, ao tomar empréstimos, o comprometimento passava para sua família e para seus bens, o inadimplemento era visto como um delito, o qual autorizava a justiça de mão própria, os quais eram enquadrados a perda de direitos civis, a escravidão e até mesmo a morte.⁶¹

No ordenamento brasileiro a nomenclatura superendividamento é utilizada para definir a "impossibilidade global de o devedor, pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos)."⁶²

⁶⁰ Marques Lima Cláudia. O Superendividamento. <http://jus.com.br/artigos/17597/o-superendividamento-do-consumidor> - Acesso 10/07/2015

⁶¹ BATTELLO, Sílvia Javier. A (in) justiça dos endividados brasileiros, uma análise evolutiva. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (Coord). *Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.211/227

⁶² MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento dos superendividamento de pessoas físicas em contrato de crédito ao consumo: Proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: _____

Segundo Maria Manuel Leitão Marques o "sobreendividamento" vem sendo usado em Portugal para designar a falência ou a insolvência dos consumidores, situação que envolve o devedor se vê impossibilitado de pagar o conjunto das suas dívidas, ou até mesmo com uma ameaça mais significativa, não possa fazer o momento em que elas se tornam exigíveis.⁶³

Um fenômeno que atinge inúmeras famílias brasileiras, sobretudo, de baixa e média rendas que precisam do crédito, na grande maioria das vezes para adquirir algum bem ou serviço essencial à sobrevivência, e acabam se tornando refém quase que permanentemente da necessidade ao crédito, "em muitos desses casos os consumidores se endividam para pagar despesas com serviços indispensáveis que são de responsabilidade do Estado, porém nunca foram realizados de forma adequada."⁶⁴ Conhecida também como escravidão contemporânea por dívidas⁶⁵ que passa a ocorrer no Brasil com maior intensidade a partir da década de 1970 com a implantação da nova política econômica, que foi adotada pelo governo militar.⁶⁶

Muito tem se falado que o crédito é um mecanismo de inclusão social, porém tal afirmação possui verdade relativas, de um lado temos uma sociedade cuja a economia vem se desenvolvendo por meio do crédito, todavia a ausência de crédito torna o consumidor incapaz de assumir compromissos ou mesmo honrá-los.⁶⁷ com isso o superendividamento passou a ser tratado de forma mais adequada, e a ser considerado pela doutrina francesa como (*mirror de e'exclusion*) ou o "espelho da exclusão social". As operações de crédito consignado movimentaram em setembro de 2014 cerca de R\$3,318 bilhões, em valores nominais, tudo isso sem considerar a inflação, o que resultou 17,28% superior ao mesmo período de 2013, em que foram liberados R\$2,830 bilhões, para se ter uma idéia o número de operações registradas no mês supracitado foi de 841,689 contratos, número 6,12% inferior a agosto, quando registrou-se 896,597 contratos e foram liberados R\$ 3,470 bilhões, havendo uma redução de 4,35% se comparado com setembro. A problemática se dá com os dados obtidos pelo Banco Central os quais mostram que a situação de famílias endividadadas é a maior desde

⁶³ LEITÃO MARQUES, Maria Manuel et al. *O endividamento dos consumidores*. Lisboa: Almedina, 2000. p. 02, apud. MARQUES, Cláudia Lima. In prefácio COSTA. Superendividamento. A proteção do Consumidor...op. cit.p.11

⁶⁴ LOPES, José Reinaldo Lima. In prefácio MARQUES, Cláudia Lima. CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do consumidor endividado.. op. Cit. P. 06.*

⁶⁵ OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena. A Lei (10.820/2003) op. Cit. P.225.

⁶⁶ Conforme dados obtidos na pesquisa realizada no site: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoG/a5f4e3df360a60b527abB%C3%81RBARA%20DE%20SOUSA%20CASCAES.pdf> : Acesso 13/07/2015

⁶⁷ LOPES, José Reinaldo Lima. In prefácio MARQUES. *Direitos do consumidor endividado..op. cit. p 06*

2005, o índice de 46,3% foi atingido em abril, a pesquisa leva em consideração o total das dívidas das famílias em relação à renda acumulada nos últimos 12 meses.⁶⁸ Ainda de acordo com a pesquisa do Banco Central, as famílias comprometeram, em abril, 22% da renda para efetuar o pagamento de dívidas nesse período, em sua maioria adquiridas, por causas supervenientes e alheias à vontade do consumidor, como por razão de desemprego, acidente, separação conjugal.⁶⁹

Com a ausência de um tratamento legislativo com mais afinco, o problema tomou uma proporção enorme, que devem ser sanadas, de preferência, com a mesma rapidez com que as suas exigências vêm surgindo.

3.2 A AUTONOMIA DE VONTADE COMO ORIGEM DO SUPERENDIVIDAMENTO

O melhor meio para dissecar os efeitos do fenômeno do superendividamento, seria a prevenção partindo de sua origem, segundo o entendimento de Káren Bertoncello,⁷⁰ seria com o exercício da autonomia da vontade. Disposto no Código Civil art. 421 e na Constituição federal no seu art. 170, a autonomia da vontade, proporcionada pela lei permite a cada pessoa de dispor de seus interesses e de seus negócios, conforme Silvio Venosa " é a liberdade de contratar propriamente dita e de estabelecer acerca da modalidade de contratação⁷¹

Entretanto no tange o novo panorama contratual na qual os acordos são elaborados previamente e de forma generalizada, identificando o fornecedor pela atividade profissional desenvolvida, e o consumidor integra a relação do contrato de forma desigual, desprovido de conhecimento técnicos e condições apropriadas, sobre o produto ou serviços, acabando por ter a sua liberdade negocial limitada por meio de exercício intervencionista do Estado,⁷² o qual vem expresso em normas limitadoras, conforme os arts. 4º,III; 6º, V; 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

⁶⁸ Conforme dados obtidos na pesquisa realizada no site: <http://www.previdencia.gov.br/noticias/emprestimo-consignado-operacoes-somam-r-33-bilhoes-em-setembro/> Acesso:13/07/2015

⁶⁹ Conforme dados obtidos na pesquisa realizada no site: <http://www.regiaonordeste.com/portal/materias.php?id=119765> : Acesso: 14/07/2015

⁷⁰ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento e Dever de Renegociação*.2006.117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006.p.17

⁷¹ Venosa, Sílvio de Salvo, *Direito Civil... op.cit.p 375/376*.

⁷² BERTONCELLO. *Superendividamento ... op.cit. p.16*.

Essas normas vem á facilitar o acesso do consumidor ao mercado com condições de segurança e de qualidade aceitáveis, (r)estabelecendo o equilíbrio negocial e também como forma específica de garantir a autonomia da vontade de forma plena, uma vez que abrangem uma dimensão geral. A autonomia da vontade para a autora francesa Nicole Chardin, corresponde ao direito que o indivíduo tem de determinar as regras as quais se submete, na verdade, o consumidor não manifesta o direito plenamente a sua vontade heterônoma, movida pelo desejo de aquisição de bens e serviços, sem que possa dispor dos meios imediatos pra adquiri-los, o que enseja uma contratação impulsiva e irracional.⁷³

Por fim o contrato parte do pressuposto de que os contratantes se encontram em igualdade, sendo livres para aceitar ou rejeitar tais condições impostas nos termos do contratuais,⁷⁴ haja vista que o não cumprimento poderá ser passível de anulação diante do vício volitivo.

3.3 PERFIL DO SUPERENDIVIDADO

Quando se ouve falar em superendividamento logo já se pensa nas classes de baixa renda, analfabetos sem os princípios básicos de instrução, pois no Brasil é comum esta discriminação, todavia pesquisa realizada pelo PROCON, chegou em um consenso sobre o perfil do superendividado no país.

Contudo a pesquisa nós mostra o contrario a grande maioria dos superendividado é composta por pessoas de escolaridade e com nível superior (46%) e médio (38%). Para os que possuem apenas o ensino fundamental a pesquisa revelou apenas (13%) em contramão os analfabetos são os menos superendividados (0%).⁷⁵ Outro dado importante, é a adesão em massa dos aposentados (15%) e pensionistas (2%), o crédito consignado fez com que a carteira ganhasse rápida projeção entre os bancos, desta forma passaram a investir massivamente na oferta e na publicidade dirigida a este público.⁷⁶

⁷³ CHARDIN, Nicole. *Le contrat de consommation de crédit et l'autonomie de la volonté*. Paris: LGDJ, 1988. p.33, apud BERTONCELLO. *Superendividamento ...op.cit.* 17/18

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 157.841/SP. Primeira Turma. Rel. Min. José Delgado, Brasília, 27 de abril de 1998.

⁷⁵ Conforme dados obtidos na pesquisa realizada no site: <http://jus.com.br/artigos/34457/procon-divulga-perfil-dos-superendividados-quais-as-possiveis-causas-ao-superendividamento>: Acesso: 15/07/2015

⁷⁶ Ibidem.

Embora o número pareça baixo, é preocupante ainda mais quando as instituições bancárias, lançaram no mercado seus produtos sem se preocupar com a real rentabilidade do povo brasileiro, com a maior taxa de juros do mundo, apelo feito pelo Governo Federal imensuráveis e irresponsáveis, levando o cidadão ao consumismo desenfreado.⁷⁷

3.3.1 Distinção entre superendividamento passivo e ativo

A doutrina classifica o superendividamento, conforme as razões que lhe deram causa, assim são classificados o inadimplemento como ativo e passivo, e seu diferenciador é a relação partindo do pressuposto de boa-fé e o superendividamento.⁷⁸⁻⁷⁹

Conforme o entendimento de Maria Manuel Leitão Marques:⁸⁰

“O sobreendividamento pode ser *activo*, se o devedor contribui activamente para se colocar em situação de impossibilidade de pagamento (...), ou *passivo* quando circunstâncias não previsíveis (desemprego, precarização do emprego, divórcio, doença ou morte de um familiar, acidente, etc.) afectam gravemente a capacidade de reembolso do devedor, colocando-o em situação de impossibilidade de cumprimento”.

No caso do superendividamento ativo, são aqueles que de forma ativa acabam incorrendo em dívidas voluntariamente por má gestão de suas finanças, onde o devedor deliberadamente assume obrigações creditícias, já com a intenção de não pagar pelo contratado, esses consumidores são denominados CONSCIENTES, pois incorrem de forma dolosa, adquirindo a dívida sabendo que não irão salda-lá. Enquanto no caso do INCONSCIENTE o consumidor age sem a malícia,⁸¹ e compulsivamente, deixando de planejar os custos no momento da contratação, incorrendo em erro e acabam por aderir dívidas maiores que seu patrimônio,⁸² assim acabam por subestimar sua própria suscetibilidade

⁷⁷ Ibidem.

⁷⁸ Conforme dados obtidos na pesquisa realizada no site : <http://jus.com.br/artigos/17597/o-superendividamento-do-consumidor> Acesso: 17/07/2015

⁷⁹ BERTONCELLO. *Superendividamento ... op.cit. p.49*

⁸⁰ LEITÃO MARQUES. Cláudia Lima. In prefácio COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *Superendividamento. A proteção do consumidor de crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002, p.11

⁸¹ KHAYAT, Danielle. *Le surendettement des menages*. Paris: UF, 1999, apud. BERTONCELLO. *Superendividamento ...op.cit. p.49*

⁸² Conforme dados obtidos na pesquisa realizada no site: <http://www.webartigos.com/artigos/superendividamento/30831/> Acesso: 17/07/2015

às chances de sofrer um evento adverso, como uma crise de liquidez.⁸³

No que tange o superendividado passivo ou ativo inconsciente, este não é a única causa oriunda deste conjunto de obrigações assumidas financeiramente, junta com elas somam-se formas assumidas por meio não-econômicos, este por sua vez vão desde a ausência de informação e educação básicas dos consumidores, até mesmo acidentes advindos de força maior ou enfermidades crônicas.⁸⁴

3.3.2 Distinção entre insolvência civil e superendividamento

A fim de delimitar diferenças entre o instituto da insolvência e o superendividamento, é imprescindível fazer um comparativo, e distinguir quais os tratamentos cabíveis ao insolvente e ao consumidor superendividado. Conforme o texto do artigo 748 do Código de Processo Civil, “Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excedem a importância dos bens do devedor” tal situação é bem semelhante ao superendividamento, caracterizando quando o consumidor de boa fé, assume obrigações de forma financeira de caráter não profissional e não consegue honrá-los devido ao alto comprometimento de sua renda, isso ocorre devido ao mal planejamento por parte do tomador, que no momento da aquisição da obrigação não estava assegurado de meios suficientes para adimplir o contrato assumido, ou sem previsão de obter futuramente para saldar o montante, outros fatores como um ou mais fatos imprevisíveis, supervenientes e alheios à sua vontade, houve a sua redução ou não obtenção.

As principais diferenças são apontadas ao critério para incidência - no caso do superendividamento nos remete a presença da boa-fé objetiva, pois estará apenas sob a tutela do chamado superendividamento passivo e ativo inconsciente, portanto o superendividamento ativo, o tratamento a ele prestado seria conferido ao estabelecido no instituto da insolvência civil⁸⁵

⁸³ KILBORN, Jason J. Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando soluções. In: MARQUES. Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (Coord). *Direitos do Consumidor endividado ...op. cit, p.73/75*

⁸⁴ Conforme entendimento de BATTELLO, Sílvio Javier. A (in) justiça dos endividados brasileiros, uma análise evolutiva. In: MARQUES. *Direitos do consumidor endividado ...op.cit. p.226.*

⁸⁵ Relevante mencionar que no ordenamento francês, a insolvência se aplica, também, ao superendividado que, tendo a possibilidade de renegociar suas dívidas, não cumpre, no prazo de 60 dias, os novos acordos estabelecidos com seus credores. Remete-se a leitura à seção terciária 2.6.2 do presente trabalho que trata acerca do dever de renegociação.

assim como os efeitos dos referidos institutos, todavia os efeitos da insolvência civil são análogos ao da falência do empresário,⁸⁶ podendo se fazer sentir de forma objetiva⁸⁷ e subjetiva⁸⁸, o que permanece até a sentença declaratória de extinção das obrigações do insolvente, conforme narrado no art. 782 do CPC.

Isso se dá porque o principal objetivo da insolvência segundo Káren Bertoncello “é aceitar e definir o estado patrimonial do devedor e declarar quais são os credores que participarão do resultado da execução coletiva”.⁸⁹ Contudo os efeitos do superendividamento permanecem por interpretação extensiva e analógica, tendo ela as mesmas características da recuperação judicial a qual é atribuída ao empresário: todavia isso ocorre depois de uma investigação estrutural das causas em âmbito pessoal e social que levaram ao superendividamento, é fundamental levar em consideração “as dívidas *vencidas* e as dívidas a *vencer*”⁹⁰ para se manter o esquema de negociação e manter as relações contratuais de crédito todo um aparato é feito.⁹¹

A hierarquia dos credores é o que diferencia os dois institutos em síntese é o chamado (*por conditio creditorum*) previsto no Código de Processo Civil sua finalidade é “facilitar que os credores sejam pagos e não que o devedor pessoa física alcance condições de pagar”.⁹² Assim ignora-se a causa do superendividamento, não importando se o agente agiu de boa-fé ou de má-fé, cria-se “uma execução coletiva”.

⁸⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 37ª ed., 2 v., Rio De Janeiro: Forense, 2005. P.298.

⁸⁷ Consiste no vencimento antecipado das dívidas, a arrecadação dos bens penhoráveis atuais e que vieram a ser adquiridos no curso do processo e a execução coletiva, ou juízo universal do concurso dos credores, a perda da eficiência das penhoras existentes, por meio da força atrativa do juízo universal da insolvência, que trás para junto de si as execuções singulares existentes, impedindo que outras se iniciem. (THEODORO JÚNIOR. *Curso de Direito Processual...* op. cit. p. 298)

⁸⁸ Consiste na perda do direito de administrar os bens e dispor deles, até a liquidação total da massa (art. 752 do CPC). *Ibidem*

⁸⁹ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz: Lima, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal-CNJ: Projeto-piloto. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.16/63, jul-set., 2007, p.181.

⁹⁰ COSTA. *Superendividamento. A proteção do consumidor ...op. cit. P.90.*

⁹¹ LOPES, *Crédito ao consumidor e superendividamento ...op. cit. P.62*

⁹² MARQUES, Claudia Lima. *Sugestões ... op. cit. p. 266.*

3.4 TRATAMENTO ATUAL CONCEDIDO AO SUPERENDIVIDADO NO DIREITO BRASILEIRO E FRANCÊS: MEDIDAS PREVENTIVAS E PROTETIVAS

A repercussão social e a econômica do superendividamento fez com que muitos países europeus implantassem medidas em seus ordenamentos e assim reconhecendo que a prevenção é em muitos casos a solução para o referido fato, assim tal fenômeno passa pelo esfera jurídico, com base na cooperação e na lealdade, que ainda se encontram sob a forma de instrumentos para a atuação, em nosso ordenamento encontramos amparado pelo Código Civil e principalmente pelo Código de Defesa do Consumidor, tal dispositivo abrange “a prevenção o endividamento exagerado do consumidor e o controle da oferta e contratação de empréstimos e financiamentos”.⁹³

No tocante ao tratamento do consumidor já em estado de endividamento, seria necessário uma readaptação do ordenamento consumerista por meio da elaboração de uma legislação própria, como a criação do Direito do Consumidor Endividado, afim de cuidar de forma categórica este problema.

3.4.1 Utilização dos bancos de dados

Os bancos de dados de proteção ao crédito são entidades cujo objetivo é a coleta, o armazenamento, o tratamento e a disponibilização, a terceiros, de informações sobre os pretendentes à obtenção de crédito, para a análise dos riscos na sua concessão,⁹⁴ no nosso ordenamento encontramos dispositivos que tratam deste tema O ordenamento Europeu, especialmente no francês, o instituto que regula os bancos de dados estão precisamente adequadas as formas de prevenção e combate social do superendividamento, com o tramite de uma Diretiva de 11 de setembro de 2002 “é destinado o dever ao prestador de crédito de avaliar concretamente as condições de cumprimento do consumidor sobre o crédito contraído, incluindo para tanto, dever de consulta a banco de dados e dever de aconselhamento a fim de

⁹³ CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por um tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. *Revista do Consumidor*. São Paulo, n 16/63, jul. set., 2007, p. 156-157

⁹⁴ COVAS, Silvânio. Mestre em Direito pela PUC-SP e Diretor Jurídico da Serasa Experian. Pesquisa realizada no site: http://www.serasaexperian.com.br/serasaexperian/publicacoes/serasa_legal/2010/100/Serasalegal_0207.html. Acesso: 19/07/2015

não oferecer crédito em montante superior às efetivas possibilidades de pagamento do futuro devedor,⁹⁵ é válido salientar que esses deveres devem ser vistos antes da conclusão do contrato, pois concorrem sob pena de perda, até mesmo, dos juros e encargos pactuados.⁹⁶ nos art. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor. Para a doutrina francesa, a consulta consiste na vigilância, e em conjunto com a atuação da instituição outorgante de crédito de verificar a real situação financeira do tomador, tal como adequando o crédito às possibilidades de reembolso do consumidor⁹⁷ Assim Antônio Herman Benjamin entende que as entidades, a um só tempo, superam o anonimato do consumidor o que, por consequência, auxilia na concessão de forma mais rápida⁹⁸ e segura, em relação a medida consumerista são consideradas a parte mais forte, não cabe ao fornecedor negar o direito de informações sobre o crédito, assim colocando a disponibilidade do consumidor os demais dados referentes ao crédito, servindo até mesmo como medida para prevenção do superendividamento.

Entretanto tais sistemas de gerenciadores de bancos de dados são usados de forma maliciosa, conforme adverte Cláudia Lima Marques, e por muitas vezes até negligente por parte de fornecedores de crédito, desta maneira o inadimplente é incluído nos cadastros de proteção de crédito, mesmo estando discutindo em juízo o valor da dívida.⁹⁹ o STF constitui constrangimento e ameaça, e tais práticas são vedadas pelo estatuto consumerista.¹⁰⁰

Por fim, para a autora supracitada, os bancos de dados que deveriam ser uma forma de vigilância, acabam agindo na contra-mão e sendo o instrumento catalisador do superendividamento e não a forma de prevenção e combate a este fenômeno, porém os bancos positivos ou negativos são apenas a ponta do *iceberg* no que refere ao endividamento, da mesma forma que servem para privar o consumidor de crédito, sevem também para fazerem comércio com as adversidade e dados alheios, monitorando também os hábitos de consumo, em vias de fatos servem notoriamente para conceder mais crédito aos que já estão superendividados ou caminhando para se superendividarem.¹⁰¹

⁹⁵ BERTONCELLO. *Superendividamento ...* op. cit. p.30.

⁹⁶ Ibidem, p.31.

⁹⁷ Ibidem, p.31.

⁹⁸ BENJAMIN, Antônio Herman. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores fo anteprojeto*. 7ª. ed., São Paulo: Forense Universitária, 2004. P.421

⁹⁹ MARQUES. *Contratos ...* op. cit...823

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 170.281/SC. Quarta Turma. Rel. Min. Barros Monteiro, Brasília, 21 de setembro de 1998.

¹⁰¹ MARQUES. *Contratos ...* op. cit.. 832.

3.4.2 Prazo de reflexão

Considerando o exercício relevante da formação contratual e a autonomia da vontade, a legislação francesa, intervém nas relações de crédito, com medidas consistentes na prevenção, desta forma o consumidor reconsidera sua manifestação de vontade, é o chamado “prazo de reflexão” (*delai de réflexion*).¹⁰² O superendividamento tem sua origem estritamente vinculada ao exercício da autonomia de vontade, conforme citado anteriormente, razão essa faz parte da doutrina e estima-se que a técnica do prazo de reflexão, dando ao tomador de crédito oportunidade de exercer plenamente a autonomia de vontade¹⁰³, sem que seja necessário assumir compromissos impensados, o qual foi levado a agir pelo “impulso incontrolado do desejo”¹⁰⁴, sendo isso fruto das necessidades da sociedade consumerista.

Com tudo a “técnica do prazo de reflexão” faz com que o princípio da vontade se fortaleça, fazendo com o que o tomador do crédito use este tempo para (r)equilibrar a operação e analisar de forma mais madura e crítica a operação creditícia.¹⁰⁵ Desta forma só se torna válido o contrato de crédito, após a expiração obrigatório do prazo de reflexão, e na hipótese do tomador do empréstimo não apresentar o desejo de retratação. Caso o consumidor exercer o direito de retratação estará para todos os efeitos renunciado à conclusão definitiva do contrato. Sendo assim a lei acabou por instituindo um escalonamento na elaboração dos contratos de crédito. De forma que o tempo passou a atuar como fator de equilíbrio na relação contratual, para que assim proteja-se o consumidor de uma possível contratação motivada pelo impulso, com este meio o tomador de crédito poderá fazer uma comparação com as demais ofertas oferecidas pelo mercado, fazendo com que o elemento atue como política de concorrência.

Conforme prevê o art. L.311-24 do *Code de la Consommation*, possibilitou a redução do prazo de retratação para no mínimo três dias.¹⁰⁶ Assim o consumidor faz um requerimento

¹⁰² Conforme o entendimento de Geraldo de Faria Martins da Costa no ordenamento norte-americano este instituto é denominado “*cooling off-period*”- período de resfriamento- (COSTA, Geraldo de Faria Martins da. O Direito do consumidor endividado e a técnica do prazo de reflexão. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.43 jul-set.,2002,p.258)

¹⁰³ COSTA. *Superendividamento. A proteção do consumidor...* op. cit. p. 110.

¹⁰⁴ BERTONCELLO. *Superendividamento...* op. cit p 18.

¹⁰⁵ Conforme entendimento no artigo de Geraldo de Faria Martins da Costa. A proteção do consumidor de crédito ..op. cit. p.90

¹⁰⁶ Art. L. 311-24 do Code de La Consommation.

a próprio punho o qual solicita a antecipação da entrega do objeto, desta maneira reconhecendo que informado de forma adequada, da redução do prazo reflexão por meio da solicitação. Todavia requer ressaltar que a lei não proíbe a entrega do bem, antes do vencimento do prazo de retratação, contudo o fornecedor/ assume os eventuais custos e riscos deste operação.¹⁰⁷ Para facilitar o exercício do direito de retratação a legislação estabeleceu a obrigatoriedade de se juntar à oferta um formulário contendo os dados do credor.¹⁰⁸ Tocante a isso, á corte de cassação decidiu sob o direito de retratação pode ser realizado por outros meios e não especificamente pelo formulário impresso, uma vez que o formalismo contido na lei não se deve recair contra o consumidor o qual a mesma busca a proteção.¹⁰⁹ Desta forma, todo meio escrito contendo a vontade expressa do consumidor em se retratar é considerada válido.¹¹⁰ Destaca-se, aqui, conforme previsto anteriormente, que se o mutuante se reservar o direito de aprovar a pessoa do tomador, neste mesmo prazo de sete dias, informá-lo acerca da sua decisão de conceder-lhe o crédito, caso contrário, presume-se a sua recusa.¹¹¹

Em nosso ordenamento o prazo de reflexão encontra-se no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, e conforme o exposto prevê o direito de arrependimento, aplicável em casos que os contratos de consumo tenham sido concluídos, fisicamente, fora do estabelecimento comercial¹¹² Para Cláudia L. Marques a redação do artigo deveria abranger os contratos celebrados dentro de um estabelecimento comercial clássico, face os perigos e riscos de superendividamento, no tocante às operações creditícias¹¹³ Assim, a técnica do prazo de reflexão determina que “a lei não pode evidentemente forçar a refletir aquele que não quiser, mas ela pode ao menos obrigar os profissionais a deixar aos consumidores tempo de reflexão”,¹¹⁴ isso se dá quando os contratos celebrados, dentro dos ambientes comerciais, onde o consumidor não tem a chance de refletir e optar livremente, sem que haja a influências dos interesses do fornecedor.

¹⁰⁷ Art. L. 311-24 do Code de La Consommation.

¹⁰⁸ Art. L. 311-15 do Code de La Consommation.

¹⁰⁹ COSTA. Geraldo de faria Martins da. *Superendividamento: a proteção do consumidor de credito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: RT, 2002, p.95

¹¹¹ COSTA. Geraldo de faria Martins da. *Superendividamento: a proteção do consumidor de credito em direito comparado brasileiro e francês*. São Paulo: RT, 2002, p.95

¹¹² Conforme art. L 311-16 do Code de la Consommation

¹¹³ “ Assim, as contratações por telefone, fax, videotexto, mala-direta, reembolso postal, catálogo, prospectos, lista de preços, em domicílio, (...)” (Nery Júnior, Nelson. Et aliii. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado do pelos autores do anteprojeto*.5.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária,1998. p.391) são passíveis de arrependimento.

¹¹⁴ MARQUES. Contratos ...op.cit.p.237

3.4.3 Dever de informação do fornecedor de crédito

O dever de informação do fornecedor, expressamente delimitado no estatuto no Código de Defesa do Consumidor, por meio dos arts. 6º, III; 31,37,§1º;38 e 67, o que consiste assim em uma obrigação acessória, instrumental da prestação contratual principal,¹¹⁵ às quais formada pela obrigação negativa para não enganar o consumidor e pela positiva de fornecer todas as informações adequadas e completas, todavia nos casos de contratos de crédito, contabiliza-se uma terceira obrigação: a de um respaldo, de forma a aconselhar o consumidor em relação aos riscos inerentes da operação de crédito,¹¹⁶ segundo o entendimento Geraldo Costa “implica o dever de revelar ao consumidor os prováveis problemas da operação de crédito a curto e longo prazos, prevenindo-o e lhe sugerindo soluções possíveis.”¹¹⁷

Em suma, o dever de informar abrange também as informações e dados de caráter objetivo, como também a taxa anual e mensal dos juros, compreende os números de parcelas, datas dos reembolsos e as de caráter subjetivo que estão ligadas à avaliação da capacidade de reembolso do consumidor,¹¹⁸ conforme Clarissa Lima.

Por meio da resolução nº3.517 de 06 de dezembro de 2007 do Conselho Monetário Nacional, foi instituído a chamada CET – Custo Efetivo Total, afim de aconselhar nas operações de crédito, no que consiste no dever da instituição financeira informar ao tomador os custos totais da operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, na forma expressa de taxa percentual anual: fluxos ao que se referem a pagamentos e liberações, isso incluindo as taxas de juros pactuadas, juntamente com tributos, tarifas, seguros e outras despesas as quais são cobradas dos clientes, mesmo que essas sejam relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição financeira.¹¹⁹ Desta forma cabe ao fornecedor de crédito, que na data da contratação o tomador de crédito ficou ciente dos fluxos considerados e calculados no CET, e que a taxa percentual anual, demonstra as condições vigentes na data do cálculo, conforme art. 2º da resolução 3.517/2007.¹²⁰

¹¹⁵ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio H. V; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2006. P 482.

¹¹⁶ COSTA. *O direito do consumidor endividado ...op.cit. p.265.*

¹¹⁷ *Ibidem.*

¹¹⁸ LIMA, Clarissa Costa de. Crédito responsável e superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.16/64, out-dez., 2007, p. 306

¹¹⁹ Cf. art.1º, § 2º da Resolução 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional

¹²⁰ *Ibidem.*

No entanto tais informações não serão eficientes se os consumidores não avaliarem os possíveis riscos e encargos os quais são provenientes das obrigações contratuais de crédito. Fazendo assim uma análise subjetiva, e sem amparo por qualquer jurisdição, os credores também contribuem para o superendividamento, sobre tudo os otimistas e confiantes comprometendo assim sua própria sustentabilidade e os risco supervenientes.¹²¹

3.4.4 Dever de renegociação

Conforme Enzo Roppo, “os problemas são formados na elaboração do contrato, porém para este fato existem os remédios legais da anulação e da rescisão, sendo assim problemas surgidos na fase de execução do negocio, em especial o inadimplemento do consumidor, dispõem do instrumento legal da resolução contratual cuja incidência operar-se-á mediante o advento de “circunstâncias supervenientes e as perturbações da economia do contrato por ela determinadas”¹²² Assim “quando a obrigação deixa de ser cumprida no modo e no tempo devidos”, sendo que, “como a equivalência é estabelecida basicamente em vista da obrigação principal, é o inadimplemento desta que normalmente conduzirá a resolução ”¹²³ Nota-se que a boa-fé, é constituída de três finalidade distintas, e interdependentes: é o princípio geral presente no (art. 4º,III), é conceito indeterminado (art. 51, *caput* e IV) e por último e não menos importante a cláusula geral contida no (art.51,IV)¹²⁴ gerando assim um dever de cooperação entre o fornecedor e o consumidor, para que desta forma se concretize no dever geral de renegociação, com a finalidade de se adaptar e preservar aos contratos de longo prazo, diante do inadimplemento, advindo do superendividamento.

Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor, oferece ao superendividado um instrumento de defesa por meio do dever de renegociação, previsto no estatuto no art.6º, inciso V, o consumidor tem direito de requerer a modificação do contrato, em hipóteses de onerosidade excessiva, afim de manter a boa fé nos termos do contrato, a qual é substabelecida no art. 4º, III, do CDC, e a da previsão contida no art. 51,§ 2º, do CDC que estabelece : “A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a

¹²¹ KILBORN. *Comportamentos ...op.cit.* p.73.

¹²² ROPPO, *O Contrato*, p 251 á 253 .

¹²³ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento de devedor*. Rio de Janeiro: AIDE, 2003, p.93

¹²⁴ MARQUES, Cláudia lima. *Sugestões...op.cit.* p.276.

qualquer das partes. ” Também podemos encontrar o dever de renegociação presente no Código Civil nos arts. 157,§ 2º, 479 e 422. O dever de renegociação não pode ser confundido com as renegociações realizadas por instituições financeiras, às quais consolidam-se às dívidas por meio de um novo contrato, sem que seja reavaliada às condições mínimas do inadimplente,¹²⁵ Partindo da observância do conceito formulado por Roppo, defende-se a repactuação negocial, na qual se distribuem os riscos oriundos das circunstâncias supervenientes entre os contraentes¹²⁶ Conforme os ensinamentos de Francesco Macário, existe no contrato um “pacto implícito de renegociação” sua base esta vinculado ao princípios da boa-fé e da equidade, a partir destes princípios é possível chegar a um consenso o qual o dever de renegociação está incluso no negócio jurídico antes mesmo que circunstâncias que possam gerar onerosidade excessiva desequilibrem a relação contratual,¹²⁷ os contratos de longa duração, o dever torna-se um complemento de compensação integrativa, em razão da renegociação advir da lei.

Assim contatamos, a existência no ordenamento pátrio, do dever de renegociação, analisando a obrigação, pode servir como medida de atenuação do superendividamento. Identificada na doutrina francesa como uma escolha para a superação do referido problema social, assim como Káren Bertoncello, discorre Sébastien Pimont, o dever de renegociação advêm da análise econômica do contrato, baseando-se na boa-fé, a qual é vista como um prolongamento da obrigação de lealdade ou de cooperação, como consequência natural, impositiva da função econômica do contrato.¹²⁸ A luz da legislação francesa, de 1989 que dispõe acerca do endividamento de consumidores, incorporada ao *Code de la consommation*, destina uma comissão para investigar os casos de superendividamento, tais comissões exerce o papel de intermediação entre o devedor “pessoas físicas de boa-fé, que se encontram na impossibilidade de saldar suas dívidas”¹²⁹ assim buscam “um procedimento amigável de convenção das condições de pagamento de todos os credores assim o devedor solicita o plano o qual pode conter; abatimento ou redução de juros, remissão dos valores, consolidação ou substituição de garantias ou formas de sua execução”¹³⁰

¹²⁵ BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento ...*op.cit.73

¹²⁶ ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988, p.253.

¹²⁷ MACÁRIO. *Adeguamento ... p.83, apud*. BERTONCELLO. *Superendividamento ...* op. cit. P. 82.

¹²⁸ PIMONT, Sébastien. *L' économie du contrat*. Aix-en-Provence: Presses Universitaires D' Aix-Marseille,2004,p.271,apud. BERTONCELLO. *Superendividamento...op.cit.* p.85.

¹²⁹ COSTA. *A proteção do consumidor*, op. cit. p. 116

¹³⁰ LOPEZ. José Reinaldo Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento – uma problemática geral. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 17, jan-mar, 1996, p.60

tudo para conciliar o tomador com o credor e assim efetuar o pagamento da dívida.

Desta forma a comissão faz a conciliação entre as partes convenionadas, por meio plano de recuperação, ou (*plan conventionnel de redressement*) presente no *Code de la consommation*, prevendo às medidas de adiantamentos ou de escalonamento dos pagamentos, com redução de taxas de juros ou mesmo o perdão da dívida, desta forma o acordo é aprovado e assinado, ganhando assim força executória. A proposta brasileira é vista como “tímida” por juristas, especialistas e por entidades de consumidores. Diante da omissão legislativa, não somente a doutrina quanto a jurisprudência têm servido como peças fundamentais na defesa do superendividamento. A justificativa recorrente a timidez é que ela se ateve a mais às medidas de prevenção do que ao tratamento dos consumidores endividados. E assim garantindo o mínimo existencial para que o devedor possa viver, desta forma nada mais é justo do que concretização do dever de renegociação, em molde semelhantes ao da legislação francesa.¹³¹ Dessa forma por meio de audiência conjunta de conciliação, os credores do superendividado são convidados a participarem, para que chegue em um consenso, desta maneira são realizadas propostas a cada credor, no sentido de reduzir as taxas de juros ou mesmo na questão de ampliar o parcelamento, sempre analisando de forma conjunta às dívidas de cada consumidor para não prejudicá-lo ainda mais. Seguindo este cronograma são marcadas novas audiências, porém desta vez são de forma individual com cada credor, para que assim possa tornar efetivo os acordos firmados na audiência anterior, baseado nas propostas apresentadas.

Por fim, no Brasil a experiência das conciliações feitas pelos juizados, nasceu em meados do ano de 2007 com o resultado de um projeto-piloto elaborado pelas juízas Dr^a Karén Bertoncetto e Dr^a Clarissa Lima, tal projeto inspirou na formação voluntárias de núcleos de atendimento aos superendividados na defensoria pública e no Procon, assim abordando também os tribunais de Pernambuco, Paraná e São Paulo¹³², contudo não se restringe apenas aos consumidores que residentes nessas comarcas. Em verdade o perfil do superendividado, na grande maioria não é formada pelo consumidor compulsivo e imprevidente, ao contrario que se imagina, e sim aqueles que sofrem com as dificuldades da vida, contudo é necessário que o consumidor aprenda a se planejar, e aprender a se reeducar

¹³¹ Conforme dados obtidos na pesquisa realizada no site: <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/08/20/senado-avanca-em-lei-que-reabilita-superendividados> ;Acesso: 29/07/2015

¹³² Ibidem

financeiramente, é preciso também que aprenda a poupar e analisar na ponta do lápis as ofertas de crédito fácil.

4. DA CONCLUSÃO

Baseando-se no estudo é necessário que o consumidor seja reabilitado e inserido novamente no mercado, estabelecendo assim relações contratuais equilibradas e justas. Sobre o fenômeno do superendividamento e da consignação em folha de pagamento, não são contrários a legislação em vigor, em virtude de ser válido o desconto em folha, todavia é extremamente necessário que o fornecedor de crédito respeite a capacidade de pagamento do tomador, para que não comprometa toda a sua renda ou boa parte dela, assim se faz necessário que o prazo de reflexão seja respeitado, exercendo o dever de informação e que se por ventura o consumidor mostre superendividado o fornecedor esteja disposto a renegociar o montante da dívida.

Podemos nós perguntar como é possível que o consumidor se (super)endivida, quando há uma imposição de limites no valor da consignação é de 30% da renda, esta restrição assegura que o consumidor não comprometa seu provento, salário ou remuneração em uma quantia significativa.

Se considerarmos a quantidade de contratos abusivos em que a margem consignável não é analisada, o consumidor, com situação econômica já desestruturada em virtude de outras dívidas, estes fazem uso da consignação como forma de substituírem parte do débito, para pagar uma outra obrigação com uma taxa menor de juros e com um prazo mais prolongado, ou no data do fechamento do contrato possuía condições de cumprir a obrigação celebrada, porém em virtude de fatos supervenientes e excessivamente onerosos, não consegue mais cumprir com o contrato de crédito, em razão desses fatos acaba por se superendividada.

Com base nas situações citadas é de fácil percepção que muitas ações judiciais estão sendo ajuizadas, postulando assim o cancelamento dos descontos em folha. Desta forma o reflexo da atual situação econômica e social do superendividamento induz o tomador a cortar gastos para que assim possa efetuar o pagamento de itens essenciais. Fator esse que leva

divergência jurisprudencial, se é possível realizar o cancelamento dos descontos na folha de pagamento.

O contrato acessório de consignação não pode ser dissolvido, nem pelo devedor, nem pelo poder judiciário, pois não se pode simplesmente ignorar os efeitos dele decorrentes, tais contratos devem ser analisados com bastante cautela no caso de intervenções judiciais, haja visto que o contrato parte do princípio da livre manifestação de vontade entre as partes celebrantes. Conforme Desembargador Araken de Assis, “no caso de consignação, esta forma de pagamento integra a causa do negócio jurídico, de modo que o tomador somente obtém o crédito com taxa de juros e prazo mais vantajosos sob condições de autorizar os descontos direto da prestação do empréstimo de sua remuneração”¹³³.

Todavia se faz necessário uma análise mais atenciosa e flexível, nos casos concretos onde trás situações específicas as quais requer um olhar mais criterioso.

A primeira situação a ser analisada é que não se pode viver na utopia que os contratos de crédito jamais serão abusivos, como foi demonstrado no presente trabalho, simples exigências, como a consignação ser autorizada, sem que haja uma análise na real situação do consumidor, na medida que tal consignação complicara ainda mais o tomador, haja visto a falta de elementos volitivo essencial. E também não podemos ignorar o fenômeno do superendividamento, situação essa que pode recorrer ao cancelamento dos descontos em folha, ou renegociar a dívida com redução de taxa e abatimentos no montante.

Por fim, no tocante ao fenômeno, se faz necessário um tratamento mais aprofundado pela legislação, haja visto que as medidas existentes mais não são suficientes, sendo necessário uma respaldo mais criterioso da atual legislação, com alternativas mais adequadas e seguindo ordenamentos que estão mais avançados contra o superendividamento, equipados com medidas preventivas e de proteção, como o ordenamento francês, com intuito de consolidar o Direito do Consumidor.

¹³³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº70013942545. Quarta Câmara Cível. Rel Des. Araken de Assis, Porto Alegre, 22 de Março de 2006. Disponível : <http://www.tj.rs.gov.br>.

5. REFERÊNCIAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor* (resolução). 2. ed., Rio de Janeiro: AIDE, 2003.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A boa-fé e o controle das cláusulas contratuais abusivas nas relações de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 6, p. 27-33, abr.-jun.1993.
- BATTELLO, Sílvio Javier. A (in) justiça dos endividados brasileiros, uma análise evolutiva. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (Coord). *Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 211/227.
- BENJAMIN, Antônio Herman. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7°.ed. São Paulo: Forense Universitária, 2001.
- BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. *Superendividamento e Dever de Renegociação*.2006. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006.
- _____. Bancos de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 50, p. 36-57, abr.- jun., 2004.
- BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ: Projeto-piloto. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 16/63, p. 173-199, jul.-set., 2007.
- BESSA, Leonardo Roscoe. Os bancos de dados de proteção ao crédito na visão do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 16/63, p. 202-230, jul.-set., 2007.
- BOLSON, Simone Hegele. O direito de arrependimento nos contratos de crédito do consumidor *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 16-64, p. 166-202, out.-dez,2007.
- BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, 05 de outubro de 1988.Disponível em <<http://www.presidencia.gov.br>>.
- _____. Decreto nº 4.840, de 17 de setembro de 2003. Regulamenta a Medida Provisória nº130, de 17 de setembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em:<<http://presidencia.gov.br>>.
- _____. Decreto nº 4.961, de 20 de janeiro de 2004. Regulamenta o art. 45 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, dos aposentados e dos pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, e dá outras providências. Disponível em: <<http://presidencia.gov.br>>.
- _____. *Instrução Normativa INSS/DC nº 28/INSS/PRES*, de 16 de maio de 2008. Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefício da Previdência Social.Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br>>.
- _____. Lei Federal nº 1.046, de 02 de janeiro de 1950. Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>.
- _____. *Lei Federal nº 4.595*, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>.
- _____. *Lei Federal nº 5.764*, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras

providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>.

_____. *Lei Federal* n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>.

_____. *Lei Federal* n° 6.404, de 25 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>.

_____. *Lei Federal* n° 7.492, 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://presidencia.gov.br>.

_____. *Lei Federal* n° 8.078, de 11 de março de 1991. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm.

_____. *Lei Federal* n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Federais. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>.

_____. *Lei Federal* n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>.

_____. *Lei Federal* n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>.

_____. *Lei Federal* n° 10.953, de 27 de setembro de 2004. Altera o art. 6º da Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.953.htm>.

_____. *Medida Provisória* n° 130, de 17 de setembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>.

_____. Resolução Banco Central do Brasil n° 2.878, de 26 de julho de 2001. Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas funcionar pelo banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>.

_____. *Resolução Banco Central do Brasil* n° 3.258, de 28 de janeiro de 2005. Altera o item IX da Resolução 1.559, de 1988. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>.

_____. *Resolução Banco Central do Brasil* n° 3.517, de 06 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2.591-1/DF. Tribunal Pleno. Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Requerido Presidente da República e Congresso Nacional. Rel. originário: Min. Carlos Velloso. Rel. para o acórdão: Ministro Eros Grau, Brasília, 07 de junho de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial n° 157.841/SP. Primeira Turma. Recorrente: Banco Itaú S/A. Recorrido: Daniel Salviani Júnior. Rel. Min. José Delgado, Brasília, 27 de abril de 1998. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial n° 170.281/SC. Quarta Turma. Recorrente: Malhasoft S/A Enobrecimento Têxtil. Recorrido: Banco Safra S/A. rel. Min. Barros Monteiro, Brasília, 21 de setembro de 1998. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=199800245596>>.

_____. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial n° 22.337/RS. Quarta Turma. Recorrente: Clube de Diretores Lojistas de Passo Fundo/RS. Recorrido: José Orivaldo Moreira Branco. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Brasília, Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>.

- _____. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº 533.719/RS. Recorrente: Banco Sudameris S/A.. Recorrido: Sandra Maria Hernandes Aranda. Min. Aldir Passarinho Júnior, Brasília, Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>.
- _____. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial nº 728.563/RS. Segunda Seção. Recorrente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre – COOPERPOA. Recorrido: Paulo Ricardo do Amaral Elias. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Brasília, Disponível em: <http://www.stj.gov.br>>.
- CAMPOS, José Raimundo Passos Campos. Juiz determina que empréstimos consignados para idosos analfabetos sejam feitos em cartório. Jusnavegandi. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/peças/texto.asp?id=788&p=2>> Acesso em: 10/05/2015.
- CARPENA, Heloísa. Uma lei para os superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 61, p.76-89, jan.-mar.
- CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 33, p. 131-142, jan.-mar.
- CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O Perfil do superendividado: referências no Brasil, In: MARQUES, Cláudia Lima ; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (Coord). *Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.384-398.
- CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n 16/63, p. 131-164, jul.-set., 2007, p. 156-157.
- CONSALTER, Rafaela. O perfil do superendividado no Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: www.adpergs.org.br/restrito/arq_artigos29.doc Acesso em: 11/05/2015.
- COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento. A proteção do consumidor de crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. O direito do consumidor endividado e a técnica do prazo de reflexão. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 43, p. 258-260, jul.-set., 2002.
- _____. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (Coord). *Direitos do consumidor endividado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 230-254, 2006.
- FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (Coord). *Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.23-44.
- FUNDAÇÃO PROCON-SP. Departamento de Equipe de Pesquisas. Empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS. São Paulo: Disponível em: <<http://www.procon.sp.gov.br/pdf/empconsig.pdf>> Acesso em: 20/05/2015.
- GOVERNO altera o crédito consignado. Veja on line. Disponível em: <<http://vejaonline.abril.com.br/notitia/servlet/newstorm.ns.presentation.NavigationServlet?publicationCode=1&pageCode=1&id=135536&textCode=135536¤tDate=1199804100000>> Acesso em: 01/06/2015.
- KILBORN, Jason J. Comportamentos econômicos, superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando soluções. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (Coord). *Direitos do Consumidor endividado. Superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.p78.
- LIMA, Clarissa Costa de. Crédito responsável e superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n.16/64, p. 301-310, out.-dez., 2007.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

- _____. Sugestões para uma lei sobre o tratamento dos superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. _____. Direitos do consumidor endividado. Superendividamento e crédito. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.
- MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio H. V; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli (Coord). Direitos do consumidor endividado. superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Ouvidoria-Geral da Previdência Social. Roteiro técnico sobre empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS. Brasília: 2005. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/pg_perfis_emprestimo_consignado> Acesso em: 20/07/2015.
- NERY JÚNIOR, Nelson et aliii. Código brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado do pelos autores do anteprojeto. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.
- OLIVEIRA, Jorge Rubem Folea. A Lei (10.820/2003) do empréstimo consignado e sua inconstitucionalidade. Revista do Senado, n. 43/172, p. 225/228, out.-dez., 2006.
- PFEIFER, Roberto e PASQUALOTTO, Adalberto (org.). Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- PINHEIRO, Márcia. A armadilha do crédito. Carta Capital, n. 438, p. 08-13, abr. 2007.
- RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2006.001.16305. Quinta Câmara Cível. Apelante: Banco Itaú S/A. Apelado: Floraci de Barros Magalhães. JDS. Des. Cristina Tereza Gaulia, Rio de Janeiro, 25 de abril de 2006. Disponível em: <<http://www.tj.rj.gov.br>>.
- RIO GRANDE DO SUL. Decreto Estadual nº 43.337, de 10 de setembro de 2004. Regulamenta o art. 81, parágrafo único, da Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=47951&Texto=>>.
- _____. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70013537097. Quarta Câmara Cível. Agravante: Luiz Ismar Ribeiro. Agravado: Município de Porto Alegre. Rel. Des. Wellington Pacheco Barros, Porto Alegre, 03 de maio de 2006. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>.
- _____. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70013942545. Quarta Câmara Cível. Agravante: Fredolino Dias Prado. Agravado: Município de Porto Alegre. Rel. Des. Araken de Assis, Porto Alegre, 22 de março de 2006. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>.
- _____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 598086395. Quarta Câmara Cível. Apelante: Associação dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul. Apelado: Adriana Maria Narciso Ferreira. rel. Des. Wellington Pacheco Barros, Porto Alegre, 12 de agosto de 1998. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>.
- _____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70014114458. Quinta Câmara Cível. Apelante: União Gaúcha do Professor Técnico UGPT. Apelado: Vera Maria Pedrosa De La Vega. Rel. Des.ª Ana Maria Nedel Scalzilli, Porto Alegre, 25 de maio de 2007. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>.
- _____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70014605760. Quarta Câmara Cível. Apelante: Emil Ferline Gonçalves dos Santos. Apelado: Estado do Rio Grande do Sul. Rel.Des. Jaime Piterman, Porto Alegre, 26 de abril de 2006. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>>.
- _____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70014867840. Terceira Câmara Cível. Apelante: Município de Porto Alegre. Apelado: Milton Santos da Rosa. Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Porto Alegre, 06 de julho de 2006. Disponível em:

<<http://www.tj.rs.gov.br>>.

_____. Tribunal de Justiça. Mandado de segurança nº 70013336359. Segundo Grupo Cível. Impetrante: Sydnei Barbosa. Impetrado: Exmo. Sr. Secretário do Estado da Fazenda. Rel.Des. Jaime Piterman, Porto Alegre, 09 de junho de 2006. Disponível em:

<<http://www.tj.rs.gov.br>>.

ROPPO, Enzo. O contrato. Coimbra: Almedina, 1998.

SENADO FEDERAL. Portal Legislativo do Senado Federal do Brasil. Projeto de lei do Senado. Disponível em:<http://legis.senado.gov.br/pls/prodasen/prodasen.layout_mate_detalhe.show_integral?t=11761> Acesso em: 04.08.2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 37º ed., 2 v., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos